



Processo nº

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados. Consultoria jurídica preventiva, consultiva e contenciosa.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ASSESSORIA TÉCNICA. CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa de Velhos/RN, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, especialmente nas áreas de Direito Público, Direito Municipal e Direito Administrativo.

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD, informando o que segue:

A Prefeitura de Lagoa de Velhos/RN necessita de serviços especializados de assessoria jurídica, consultoria e acompanhamento processual, com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações legais e otimizar a gestão pública em diversas áreas do direito. A demanda pela prestação de tais serviços ocorre em razão da complexidade e da multiplicidade de questões jurídicas que envolvem a administração pública, abrangendo a Justiça Comum, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, tanto nas instâncias de primeira quanto de segunda instância.

A assessoria jurídica se justifica pela necessidade constante de suporte técnico especializado, a fim de garantir a conformidade das ações e decisões administrativas com a legislação vigente, evitando eventuais problemas legais e administrativos. A consultoria jurídica proporciona a orientação preventiva e estratégica, com a elaboração de pareceres e a análise de contratos e documentos, visando mitigar riscos e assegurar que todas as iniciativas da Prefeitura estejam em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Além disso, o acompanhamento processual é fundamental para monitorar e atuar diretamente nos processos que envolvem o município, seja na esfera da Justiça Comum, onde são discutidos temas relacionados a contratos, questões tributárias,



responsabilidades civis, entre outros; na Justiça Federal, em casos que envolvem a União ou entidades federais; ou na Justiça do Trabalho, em virtude de possíveis demandas trabalhistas decorrentes da relação com servidores públicos ou terceirizados.

Esses serviços são essenciais para garantir uma gestão pública eficiente e legalmente respaldada, minimizando riscos de litígios prolongados e custos elevados, além de assegurar que a administração municipal tome decisões baseadas em informações jurídicas precisas e adequadas às necessidades específicas da gestão pública.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

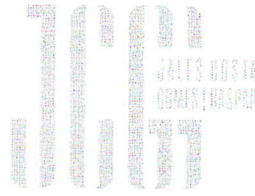
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se **RECOMENDA**.



Inicialmente, quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021¹, para os processos de contratação direta.

Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que RECOMENDA, acaso não tenha sido observado.

Restou ausente o Estudo Técnico Preliminar, pelo que verifica a sua dispensa, em regulamento próprio, conforme Decreto Municipal nº 03, de 1º de abril de 2024, assim prevê:

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
II – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Quanto à **justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor**, restou observado, indicando o que segue:

O custo estimado da presente contratação foi baseado nos valores liquidados no sistema orçamentário do exercício anterior.

Justifica-se a escolha da empresa TATIANA SOUZA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.546.367/0001-27, a contratação de serviços especializados de assessoria jurídica, consultoria e acompanhamento processual é fundamental para a Prefeitura de Lagoa de Velhos/RN, tendo em vista a complexidade e as especificidades das demandas legais que surgem no exercício da administração pública. A prestação desses serviços, nas diversas esferas judiciais (Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho), é necessária para garantir o cumprimento da legislação vigente, a defesa dos interesses do município, a regularidade dos processos e a mitigação de riscos jurídicos.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, observou-se a juntada de certidões de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica e documentos de formação e participação em cursos, como forma de comprovar a notória especialização, no campo de sua especialidade.

Quanto à justificativa do preço proposto, RECOMENDA-SE a juntada de notas fiscais de prestação de serviços a outros tomadores, de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalta-se que a ausência dessa comprovação pode comprometer a regularidade do procedimento e resultar em questionamentos quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação direta.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 6 de março de 2025.


Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423